

31/08/2010

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 804.354 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE. (S) : ALEXANDRE CAMPOS DE FARIA
EMBTE. (S) : CARLOS COELHO DE MACEDO
EMBTE. (S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADV. (A/S) : ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH E
OUTRO (A/S)
EMBTE. (S) : PEDRO CARLOS FERREIRA RODRIGUES
ADV. (A/S) : FRANCISCO JOAQUIM NUNES DA ROCHA
EMBDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DE RECURSO EM VIRTUDE DE FERIADO LOCAL OU DE SUSPENSÃO DE PRAZO PELO TRIBUNAL A QUO DEVE SER FEITA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE: COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL AD QUEM. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

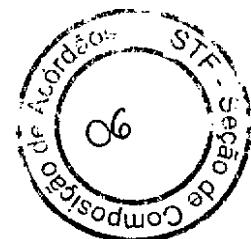
Compete ao Supremo Tribunal Federal o exame da tempestividade do recurso extraordinário.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, **em converter os embargos de declaração em agravo regimental**, vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio e, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 31 de agosto de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



31/08/2010

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 804.354 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE. (S) : ALEXANDRE CAMPOS DE FARIA
EMBTE. (S) : CARLOS COELHO DE MACEDO
EMBTE. (S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADV. (A/S) : ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH E
OUTRO (A/S)
EMBTE. (S) : PEDRO CARLOS FERREIRA RODRIGUES
ADV. (A/S) : FRANCISCO JOAQUIM NUNES DA ROCHA
EMBDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 2 de agosto de 2010, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto por Alexandre Campos de Faria e outros contra decisão que não admitiu recurso extraordinário contra julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual manteve sentença que condenara os ora embargantes à pena de cinco anos de reclusão pela prática da conduta descrita no art. 316 do Código Penal. A decisão embargada teve a seguinte fundamentação:

"5. O recurso extraordinário é intempestivo.

O julgado recorrido foi publicado no Diário da Justiça em 19.1.2010 (fl. 143), terça-feira. O prazo recursal teve início em 20.1.2010, quarta-feira, e findou em 3.2.2010, quarta-feira.

O recurso extraordinário foi interposto somente em 4.2.2010 (fl. 145), quinta-feira, após, portanto, o prazo legal de quinze dias.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 38 da Lei 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fl. 3683).

AI 804.354-ED / RJ

2. Publicada essa decisão no DJe de 6.8.2010 (fl. 3684), opõem Alexandre Campos de Faria e outros, ora Embargantes, em 10.8.2010, tempestivamente, embargos de declaração (fls. 3685-3688; 3691-3694).

3. Os Embargantes alegam que, "como é de conhecimento notório, no dia 20 de janeiro é comemorado no Município do Rio de Janeiro o feriado de São Sebastião, padroeiro da nossa Cidade, não tendo havido expediente forense naquela data" (fl. 3686).

Afirmam que "o tribunal local, TRF da 2ª Região, teve por tempestivo o recurso extraordinário manejado (haja vista ofício de fls. 3136), bem como o subsequente agravo de instrumento, o que por si só já milita em favor da comprovação da tempestividade do recurso interposto" (fl. 3687).

Requerem o provimento do presente recurso.

Em 19.8.2010, o Ministério Público Federal protocolizou a Petição Avulsa STF n. 45.416/2010 e requereu o desprovimento do presente recurso (fls. 3699-3701).

É o relatório.

AI 804.354-ED / RJ

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Recebo os embargos de declaração e converto-os em agravo regimental (Pet 1.245-ED-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 22.5.1998; e RE 195.578-ED. Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 23.8.1996).

2. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

3. Como afirmado na decisão agravada, o recurso extraordinário é intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em 19.1.2010 (fl. 143), e o prazo legal para interposição do extraordinário terminou em 3.2.2010. Os Agravantes não observaram o prazo legal de quinze dias e protocolaram o recurso apenas em 4.2.2010 (fl. 145).

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a tempestividade do recurso em razão de feriado local ou suspensão de prazos processuais pelo Tribunal a quo deve ser demonstrada no momento da sua interposição, é por meio da juntada posterior de documento probatório.

Nesse sentido, os julgados seguintes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO E PRAZOS SUSPENSOS PELO TRIBUNAL A QUO. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 433.921-AgR, de minha relatoria, DJ 7.12.2007).

"(...) 2. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal a quo, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância

AI 804.354-ED / RJ .

ad quem, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (AI 621.925-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 24.8.2007).

E ainda: AI 588.502-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 31.10.2007.

5. Ademais, a alegada prova da tempestividade do extraordinário proferida pelo tribunal a quo não pode ser considerada, pois compete ao Supremo Tribunal Federal o exame desse requisito do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE: COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL AD QUEM. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Compete ao Supremo Tribunal Federal o exame da tempestividade do recurso extraordinário e ao Agravante o dever de fiscalizar a correta formação do instrumento" (AI 742.754-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 26.6.2009).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Protocolo ilegível. Súmula 288/STF. Precedentes. 3. Tempestividade. Exame. Competência do Tribunal ad quem. 4. Juntada extemporânea. Desconsideração. Preclusão consumativa. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento" (AI 686.452-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 29.8.2008).

6. Os argumentos dos Agravantes, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

7. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 804.354

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S): ALEXANDRE CAMPOS DE FARIA

EMBTE.(S): CARLOS COELHO DE MACEDO

EMBTE.(S): CARLOS HENRIQUE DA SILVA

ADV.(A/S): ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH E OUTRO(A/S)

EMBTE.(S): PEDRO CARLOS FERREIRA RODRIGUES

ADV.(A/S): FRANCISCO JOAQUIM NUNES DA ROCHA

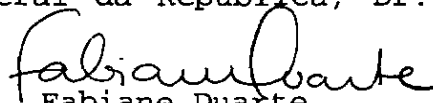
EMBDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 31.08.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Fabiane Duarte
Coordenadora